



CIDPCC

Centro de Investigação
em Direito Penal e Ciências Criminais



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Instituto
Direito
Penal
Ciências
Criminais



CARLOS PINTO DE ABREU
& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Centro de Estudos Judiciários

Formação Contínua 2017/2018

Cooperação Judiciária Internacional
em Matéria Penal

Garantias Processuais e a União
Europeia e Questões Conexas

As Directivas (UE) 2010/64 e 2013/48 e o CPP / Lei 65/2003

Lisboa, 04-05-2018
Auditório do Montepio
Vânia Costa Ramos

Como invocar a Directiva

- Interpretação Conforme
- Aplicação Directa
- Reenvio prejudicial

Aferir a compatibilidade com a Directiva

- “*Law in books*” + “*Law in action*”
 - *Há lei? Há jurisprudência firme?*
 - *A lei e a jurisprudência são claras?*
 - *São aplicadas de forma consistente?*

Direito à Interpretação CPP vs Directiva

- Artigo 92 (2) CPP - interpretação à luz da finalidade estabelecida na Directiva – Art. 2 (1), (2) e (8) – *fair trial* – colocar o arguido que não domina a língua na mesma posição do que o arguido que a domine para que possa exercer os seus direitos de defesa
- Questão da Qualidade - Art 2 (8)
 - Abrangência
 - Forma
 - Controlo (qualificações, aptidão para traduzir e interpretar; pares de línguas, etc.)
 - “Medidas Concretas” – Art 5 (1) – e Registo Art 5 (2) – Preço?

(Reenvio TJUE)

Direito à Interpretação CPP vs Directiva

- Procedimento para assegurar que o arguido conhece a língua Art. 2 (4)
- Conversações com o defensor – Art 2 (2) – 92 (3)
- Renúncia não é possível
- Vícios – 120 (2) al. c) e n.º 3; 123.º do CPP (se não pode haver renúncia – insanável?)

Direito à Interpretação Exs. jurisprudência

■ ACTRP 30.09.2015

“Com vista a assegurar o efetivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1d5953dbe1d6f4cf80257ee3002dae56?OpenDocument>

Direito à Tradução

Directiva

- Finalidade – Art 3 (1)

“documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo”

- Tradução de documentos essenciais expressamente previstos – Art. 3 (2) e 3 (6)

- Medidas privativas de liberdade
- Acusação e Pronúncia
- Sentenças
- MDE

- Em regra por escrito Art 3(7)

- Renúncia é possível Art 3 (8)

- Exigências de qualidade Art 3 (9) = interpretação

Direito à Tradução

CPP vs. Directiva

- Interpretação conforme – art. 92 (2), (3), (6), ou aplicação directa da Directiva?
 - Docs essenciais no CPP - Medidas privativas de liberdade:
 - Decisões de aplicação de medida de coacção restritiva da liberdade;
 - Despachos que determinem a detenção de um suspeito;
 - Decisões que apliquem uma pena ou medida de segurança;
- [...]

Direito à Tradução

CPP vs Directiva (2)

- Docs essenciais – “Acusação e Pronúncia”
 - Decisões de imputação: despacho que ordena ou promove a detenção para primeiro interrogatório;
 - A informação ao arguido da imputação antes de prestar declarações
 - Auto de notícia com funções de acusação;

[...]

Direito à Tradução

CPP vs Directiva (3)

- Interpretação conforme – art. 92 (2), (3), (6), ou aplicação directa da Directiva?
- Docs. essenciais – Sentenças
 - Decisões de primeira e ulteriores instâncias
 - Decisões de condenação e absolvição

[...]

IMPT: prazos para recurso (caso *Panasenko* in fine - <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/ac%F3rd%E3o%20ART6%20Panasenko%20trad.pdf>)

Direito à Tradução

CPP vs Directiva (4)

- Todos os actos referidos no art. 113 (10) CPP ou outros em que esteja prevista a notificação pessoal do arguido = documentos essenciais para efeitos da lei PT

Direito à Tradução

Exs. jurisprudência

- ACTRE, de 01.04.2008, João Gomes de Sousa, proc. 331/08-1

I – A previsão do artigo 113º, nº 9 do Código de Processo Penal, devidamente conjugado com a letra e espírito do artigo 6º, nº 3, al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, exigem, no caso de arguido que não entenda a língua portuguesa, que sejam devidamente traduzidas as *notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument>

Direito à Tradução

CPP vs Directiva

■ Outros documentos essenciais

- Provas que fundamentam a acusação ?
- TIR
- Constituição de Arguido (Directiva 2012/13/UE – Art 4(5)) – Art. 58 (4)
- Notificações respeitantes a revogação de pena suspensa ? (problema do âmbito de aplicação)

Direito à Tradução - CPP

- Abrangência da Tradução
 - A tradução dos documentos previstos no CPP como devendo ser notificados pessoalmente ao arguido devem em regra ser integral (igualdade)
 - As restantes devem ser em regra integrais, sem prejuízo da tradução parcial em casos excepcionais devidamente fundamentados
 - Vícios – 120 (2) al. c) e n.º 3; 123.º do CPP

Direito à Tradução

Exs. Jurisprudência (2)

- ACTRP de 08.06.2005, Marques Salgueiro, **0513062**

“A notificação em língua portuguesa da acusação a arguido estrangeiro constitui a nulidade prevista no artigo 120, n.2, alínea c) do CPP”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/07d2d6cc9c5e3f4d80257021005389e2?OpenDocument>

Direito à Tradução

Exs. Jurisprudência (3)

16

- ACTRE de 26.06.2007, João Gomes de Sousa, proc. 848/07-1

I – A Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica portuguesa com valor infra-constitucional e consagra, como concretização do princípio do processo equitativo, que o arguido tem, como mínimo (“minimum rights”), o direito a ser informado, no mais curto prazo compatível com o direito de defesa, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza da causa da acusação contra ele formulada.

II – Porque o conhecimento do teor da acusação é elemento essencial para o exercício de todas as garantias de defesa, não basta a mera existência formal de um intérprete nomeado nos autos para que aquele direito se considere realizado.

III – Porque o arguido tem um direito pessoal, concreto e efectivo à notificação da acusação em língua que entenda, não basta a simples notificação do defensor nomeado para que aquele direito se considere concretizado.

IV – Direito que apenas se considera efectivado com a notificação da acusação integralmente traduzida por escrito.

IV - É processualmente inexistente a notificação de uma acusação redigida em português a uma arguida que apenas entende o mandarim.”

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/392efd3e578eb3d480257de100574aa7?OpenDocument>

Conclusão

- Papel da defesa
 - Registo - Art 98 (1) e (3) – 99 (3) (d)
 - Fase de inquérito – 268 (1) (f) e 32 (4) – e instrução
 - Fase de julgamento
 - Reenvio prejudicial (obrigatório para o tribunal de última instância)
- Papel das autoridades judiciais
- Compatibilidade com a Directiva? Parcial...
- Alteração do CPP ? Sim

Acesso ao Advogado – Finalidade

Fundamento e finalidade do direito de acesso ao advogado

- *Exercício efectivo dos direitos de defesa (art. 3.º, n.º 1) “gateway”*
- *Protecção contra tortura e tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (art. 3.º, n.º 1 e 3, al. c), e art. 4.º da CDFUE, cf. cons. 29*

Conteúdo do direito – art. 3.º, n.º 3

- Reunir e comunicar em privado - al. a) e art. 4.º)
- Presença e participação efectiva em interrogatório - al. b)
- Participação em reconhecimentos, acareações, reconstituições nos quais o arguido tenha de ou possa estar presente – al. c)
- *Antes do interrogatório – durante a detenção – STC 21/2018*

Acesso ao Advogado – Pontos de Conflito com a Directiva?

- O Direito e a renúncia ao Direito – art. 3.º, n.º 1 e 2, e 9.º

- Interrogatórios policiais
- Acareações
- Reconhecimentos
- Reconstituições do Facto
- *Antes do interrogatório – durante a detenção – STC 21/2018*

- *Requisitos da renúncia – jurisprudência do TEDH*

(Pishchalnikov v. Russia, First Section judgment of 24.09.2009, application no. 7025/04)

- *Inequívoca*
- *Voluntária*
- *Ciente*

Art.º 9.º, n.º 1, Directiva

- *al. a) – informação sobre o direito e consequências da renúncia*
- *al. b) – renúncia voluntária e inequívoca*

Acesso ao Advogado – O papel da defesa – questões para reflectir

- *Participação em actos durante o inquérito? Art. 61.º n.º 1, a) e g), CPP ?*
- *Direito de investigação pela defesa?*

TEDH, Dayanan v. Turkey (Chamber judgment of 13.01.2009, application no. 7377/03)

“Indeed, the fairness of proceedings requires that an accused be able to obtain the whole range of services specifically associated with legal assistance. In this regard, counsel has to be able to secure without restriction the fundamental aspects of that person’s defence: **discussion of the case, organisation of the defence, collection of evidence favourable to the accused, preparation for questioning, support of an accused in distress and checking of the conditions of detention**”

Acesso ao Advogado – O papel da defesa

ECBA Cornerstones

“The role of the lawyer– overcoming the myth

- The timely and active participation of a defence lawyer in criminal proceedings contributes to the effectiveness of criminal justice systems – it is not an obstacle to criminal justice.
- It ensures the fairness of proceedings, because immediate access to legal advice is a pre-condition to exercising one's rights.
- It helps [achieving] a better quality of process including evidence gathering, and therefore of the evidence obtained, which helps to secure its admissibility.
- It contributes to preventing miscarriages of justice and even to avoiding large numbers of appeals - resulting in a reduction of the costs of criminal proceedings.
- It facilitates mutual recognition in the EU because mutual trust in fair proceedings throughout Europe would be developed in practice”

Acesso ao Advogado – Pontos de Conflito com a Directiva?

- Informação a terceiro aquando da privação da liberdade

- *Art. 143.º, n.º 4, do CPP*

“nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial”

vs

- *Art. 5.º, n.º 3, e art. 8.º, n.º 1, al. c), da Directiva*

(cf. Miguel João Costa)

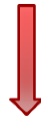
Acesso ao Advogado e MDE – dupla defesa – art. 10.º Directiva

- PT como EM de emissão
 - Boa práticas:
 - Se há defensor, indicar no MDE
 - Se não há defensor – indicar no MDE que tem direito a solicitar e como poderá fazer
 - Se foi comunicada a detenção, nomear defensor?
- PT como EM de execução
 - nomeação imediatamente após detenção [não na apresentação ao TR) – n.º 1 (e n.º 2, al. a), e n.º 6)
 - informação sobre o direito no EM de emissão à pessoa procurada – n.º. 4
 - questão do prazo para defesa (articulação com EM de emissão) – n.º 2, al. a), 4 e 5
 - *melhorar*– especialização no âmbito do AJ nestes processos (OA / MJ)

Acesso ao Advogado e MDE – para além do art. 10.º Directiva

- Conjugação com as outras Directivas em ambos os Estados
 - Direito de informação e de acesso aos autos no processo subjacente ao MDE
 - Direito à assistência por intérprete ou tradução de documentos essenciais no processo subjacente ao MDE
 - Direito à assistência por advogado no processo subjacente ao MDE
[e outros não regulados nas Directivas mas decorrentes da CDFUE/CEDH – por exemplo sindicar a legalidade da detenção...]

a partir do momento da detenção no EM de execução



Dimensão transfronteiriça do direito de defesa na UE – Eliminação da distinção entre a detenção no EM de emissão e de execução para fins do exercício dos direitos de defesa

Elementos adicionais (selecção)

25

■ Tradução e Interpretação

- Fair Trials <https://www.fairtrials.org/wp-content/uploads/2016/04/FERRAMENTAS-PARA-PROFISSIONAIS-DO-ROTEIRO-clean-sem-indice-automatico.pdf>
- FRA <http://fra.europa.eu/en/publication/2016/rights-suspected-and-accused-persons-across-eu-translation-interpretation-and>
- Jerónimo, Patrícia
<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/27488/4/JER%c3%93NIMO%2c%20P.%2c%20Int%c3%a9rprete%20e%20Tradutor%20Ajuramentado%20Final%20pdf.pdf>
- Ramos, Vânia Costa
<http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-515-direito-europeu-na-pratica-processual>
- Silva, Júlio Barbosa
<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/03/20180316-ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interprete-e-tradução-Júlio-Barbosa.pdf>
- Monge/Costa Ramos/Lizardo Pratas/Gago da Câmara, jurisprudência dos tribunais portugueses <http://carlospintodeabreu.com/pt/publicacoes>
- CIDPCC, [Parecer CIDPCC sobre Proposta de Lei n.º 271/XII](#)

Elementos adicionais (selecção)

26

- Acesso ao Advogado

- ECBA cornerstones

- http://www.ecba.org/extdocserv/projects/ps/20120621_ECBAMeasureC.pdf

- ECBA sobre a proposta

- http://www.ecba.org/extdocserv/ECBA_Stat_PropMeasureC.pdf

- ECBA EAW Handbook

- <http://handbook.ecba-eaw.org/>

- Costa, Miguel João

- https://www.ij.fد.uc.pt/publicacoes/comentarios/ebook_1_comentarios.pdf

- Ramos, Vânia Costa

- <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/203228441600700403>

- CIDPCC, [Parecer CIDPCC sobre Proposta de Lei n.º 271/XII](#)

- STC 21/2018, de 04.03.2018 <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/ca/Resolucion/Show/25599>



CIDPCC

Centro de Investigação
em Direito Penal e Ciências Criminais



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Instituto
Direito
Penal
Ciências
Criminais



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Obrigada pela atenção!

vaniacostaramos@carlospintodeabreu.com